



INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**

ASSUNTO: **Posicionamento sobre o efetivo Trabalho Escolar**

RELATOR: **Túlio de Orleans Gadelha da Costa**

PARECER N. **012/CME/2012**

CÂMARA OU COMISSÃO: **Ensino Fundamental**

APROVADO EM **19/06/2012**

PROCESSO N. **059/CME/2011**

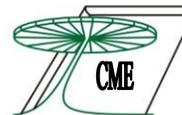
I – RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, por intermédio do Secretário Municipal de Educação, Dr. Mauro Giovanni Lippi Filho, encaminha a este CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME/MANAUS, através do ofício n. 4390/2011 – SEMED/GS, datado de 18 de novembro de 2011, cópia do CALENDÁRIO ESCOLAR 2012 (Zonas Urbana/Rural Rodoviária e Zona Rural Ribeirinha), *para análise, aprovação e publicação em Diário Oficial da Resolução de Aprovação*. Em resposta, o CME/Manaus, envia mediante ofício n. 268/CME/2011, cópia do Relatório da Assessoria Técnica, datado de 18 de novembro de 2011.

A SEMED através do Ofício n. 0114/2012 – SEMED/GS, com data de 06 de janeiro de 2012, apresenta nova proposta de Calendário Escolar 2012, ajustado às diretrizes emanadas por este CME/MANAUS, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos princípios que a norteiam.

O CME em sua análise, à luz das legislações vigentes, solicita à SEMED que acrescente no Calendário Escolar, horários dedicados ao Planejamento de Ensino, extra aos 200 dias letivos e 800 horas conforme dispositivo constante na Resolução n. 06/CME/2010, art. 35, inciso I:

“As horas dedicadas para as atividades relacionadas com a função docente, como reunião de professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de oitocentas horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;”



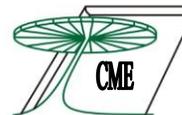
Diante desta, a SEMED apresenta seu posicionamento sobre efetivo trabalho escolar, por considerar que o planejamento de ensino pode ser realizado em dias letivos.

Ressalta-se que, mesmo com o Calendário Escolar 2012 homologado por este órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, persistem as indagações da SEMED, sobre efetivo trabalho escolar, por considerar que planejamentos, formação de professores, reuniões pedagógicas e reuniões de pais e mestres podem ser entendidos como efetivo trabalho escolar, dada a importância pedagógicas dessas ações.

A partir dessas indagações e por ocasião da reunião extraordinária deste órgão colegiado, ocorrida no dia 21 de dezembro de 2011, sob a presidência da Conselheira Elaine Ramos da Silva, tendo como pauta o REGIMENTO GERAL DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS e CALENDÁRIOS ESCOLARES 2012, participaram desta, representantes da SEMED, dentre eles o Sr. Luiz Carlos Albuquerque de Souza, Diretor do Departamento Geral de Distritos e Sra. Wissilene Brandão, Diretora do Departamento de Gestão Educacional.

Na oportunidade, o Sr. Luiz Carlos Albuquerque, apresentou o seguinte questionamento ao colegiado: “**O que é efetivo trabalho escolar?**” afirmando que o texto da LDBEN não define essa atividade. O conselheiro Francisco de Assis Costa de Lima reiterou o posicionamento deste órgão ao afirmar que o efetivo trabalho escolar está definido nos pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE, como atividades pedagógicas com a participação de professores e alunos, inclusive com controle de frequência, sustentando que diante disto, o CME/MANAUS, não poderia contrariar os dispositivos da lei maior.

Após discussão e reflexão acerca do tema, deliberou-se que o CME/MANAUS, enviaria oficialmente à SEMED, o posicionamento deste órgão colegiado, que inclui planejamento e formação dos professores nos 200 dias de efetivo trabalho escolar.



II – PARECER

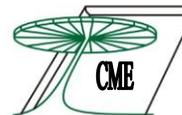
Embora esta matéria já tenha sido exaustivamente debatida pelo CNE/CEB, trata-se de um tema recorrente, haja vista a quantidade de pareceres que abordam a questão da duração do ano letivo e a interpretação dada sobre o efetivo trabalho escolar. Diligentemente o CNE/CEB há muito vem respondendo às indagações e esclarecendo o entendimento para evitar interpretações distorcidas quanto aos dispositivos que regulam a matéria.

Os questionamentos expostos pela SEMED baseiam-se nos seguintes pontos:

1. Como definir “efetivo trabalho escolar”?
2. Por que o planejamento, formação de professores, reuniões pedagógicas e reuniões de pais e mestres não podem ser entendidos como efetivo trabalho escolar, dada a importância pedagógica dessas ações?
3. Considerando que as unidades de ensino da Rede Municipal tenham em seus quadros, profissionais com formação continuada e atualizada; que o planejamento ocorra eficientemente; que se garanta a troca de informações entre os pares, bem como com os pais dos educandos no âmbito de cada escola, o que possibilita efetivamente avanços no processo de ensino e aprendizagem, não podem ser contempladas no calendário oficial como efetivo trabalho escolar, ou seja, dentro dos 200 dias letivos?

Partindo dos pressupostos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN n. 9394/96, no que trata da matéria em questão, a duração do ano letivo de, no mínimo, duzentos dias e oitocentas horas está bem estabelecida no **artigo 24 da LDBEN**, bem como a exigência de seu cumprimento em todo território nacional, conforme inciso I:

“a carga horária mínima atual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver”;

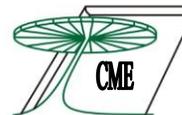


A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ao explicitar as inovações da Lei 9394/96, através do Parecer CNE/CBE 05/97, relatado pelo Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, é enfática ao afirmar:

“O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aulas programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na norma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que, quando o texto se refere à hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe: 'a jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula', está explicitado que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária diária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

Ainda em consonância com as Legislações e normas educacionais vigentes, especialmente nos pareceres do CNE/CEB, este conselho reafirma que efetivo trabalho escolar compreende toda e qualquer atividade de cunho pedagógico para o desenvolvimento do currículo, devidamente planejada e em consonância com o Projeto Político-Pedagógico de cada unidade de ensino, sendo indispensável a frequência mínima de 75% dos educandos e sob efetiva orientação dos docentes, podendo ser realizada em sala de aula e/ou em outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem e com o mínimo de 4 (quatro) horas diárias.

Na mesma linha, enfatiza-se o que o parecer CNE/CEB n.15/2007, emitido pelo Conselheiro Murílio de Avellar Hingel, caracteriza como efetivo trabalho escolar:



“O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupos, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados”.

Reitera-se que, tratando da oferta da educação, respeitando a obrigatoriedade do cumprimento de dias e horas, a Resolução n. 006/CME/2010 em seus artigos 34, 35 e 36, especificamente, evidencia aos sistemas que devam constar nos calendários de quaisquer unidades de ensino, sejam públicas ou privadas, no que concerne o mínimo exigido (compreendido dias e horas letivos). Senão vejamos:

Art. 34. *A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos estudos de recuperação.*

Art. 35. *Entram no computo das oitocentas horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência exigida e efetiva orientação de professores habilitados.*

Seguindo estes desígnios, não encontramos outra direção para o entendimento do dispositivo supracitado, ou seja, efetivo trabalho escolar diz respeito às atividades de cunho pedagógico, realizado por educadores e educandos, num processo de ensino e de aprendizagem, quer seja em sala de aula ou não, porém num período mínimo de 4 (quatro) horas diárias, ou seja 240 minutos diários, no mínimo, conforme já explicitado no Parecer CNE/CBE 05/97 e normatizado na Resolução n. 006/CME/2010.

No que se refere à formação de professores e planejamento de ensino, a LDBEN, Art. 67, Inciso V, diz:

Art.67. *Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

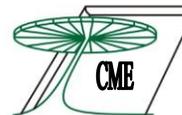
I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho;



É indiscutível a importância e a legitimidade da formação continuada dos professores, bem como os momentos para planejamento e avaliação, estes possibilitam a qualificação dos trabalhos pedagógicos e a lei garante aos sistemas de ensino proporcionar aos docentes períodos reservados para estudo, planejamento e avaliação, porém ressalta-se que esses momentos não podem comprometer o cumprimento da carga horária, já suficientemente respondidos acima.

Destaca-se o Parecer CNE/CEB n. 10/2005, que responde ao CME/BELO HORIZONTE, sobre Os Tempos e Espaços Escolares na Escola Organizada por Ciclos, especificamente no tocante ao número de horas. O Secretário Municipal de Educação de Belo Horizonte, expõe:

“Durante quatro dias da semana são cumpridas quatro horas e trinta minutos diários, totalizando dezoito horas; Durante um dia na semana, duas horas e trinta minutos. Este dia é o determinado por cada escola de acordo com sua realidade, após discussão com profissionais da educação, lideranças comunitárias, pais e estudantes, realizada em Assembléia Escolar”.

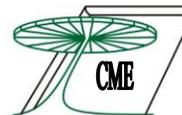
Neste caso, explicita o Secretário, que às duas horas diminuídas do exercício escolar, em um dia por semana, são reservadas para reuniões e encontros pedagógicos com os profissionais da educação, ao mesmo tempo compreende que:

“a construção coletiva do trabalho pedagógico em duas horas semanais por turno, com dispensa de alunos, configura uma irregularidade que se pretende corrigir, com a tomada de providências explicitadas em vários anexos, concluindo pela defesa da manutenção da Reunião Pedagógica dos profissionais de cada escola, mas sem a dispensa de alunos, por ferir o artigo 34 da LDBEN e a posição assumida pelo CNE/CEB, em caráter normativo.”

Diz ainda:

“... reconhece a necessidade e legitimidade das reuniões coletivas, o caráter insubstituível da relação professor aluno e o direito de permanência dos estudantes nas escolas por no mínimo quatro horas diárias.”

“Nosso desafio é coordenar a política sem contrapor direitos...” E apresenta como proposta para regulamentação a substituição dos professores nos horários de reunião pedagógica, por agentes educacionais.



O Relator conclui enfatizando que os agentes educacionais citados, devem ser profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito, e que:

“... No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados. Entende-se dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno.”

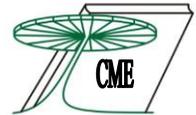
III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto nos termos do Parecer, reiterando que efetivo trabalho escolar refere-se às atividades pedagógicas realizadas com a participação de professores e alunos, inclusive com controle de frequência previstas no cômputo dos mínimos de 800 horas e 200 dias letivos.

Manaus, 19 de junho de 2012.

TÚLIO DE ORLEANS GADELHA DA COSTA

Conselheiro Relator



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

FRANSCISCO DE ASSIS COSTA DE LIMA
Conselheiro

WILMA PESSOA PAIVA
Conselheira

ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS
Conselheira

ALDENILSE ARAÚJO DA SILVA
Conselheira

ELIZÂNGELA BRANDÃO DE SOUZA
Conselheira

MÔNICA MORAES DE OLIVEIRA COELHO
Conselheira

PRISCILA DUARTE DE LIRA
Conselheira

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 19 de junho de 2012.

ELAINE RAMOS DA SILVA
Presidente do CME/Manaus